

Registro: 2017.0000995542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003133-83.2011.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes TAMIRES CRISTINA MARQUES FELIX, HELIANE BUONA MICADEI, JOICE LETICIA TROIANO e ADILSON GUILHERME DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos de TAMIRES CRISTINA MARQUES FELIX e HELIANE BUONA MICADEI, para absolvê-las por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; deram provimento ao apelo de ADILSON GUILHERME DA SILVA, para absolvê-lo nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e negaram provimento ao apelo de JOICE LETÍCIA TROIANO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME GARCIA (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

OSNI PEREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0003133-83.2011.8.26.0319

Apelantes: Tamires Cristina Marques Felix, Heliane Buona Micadei, Joice

Leticia Troiano e Adilson Guilherme da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Lençóis Paulista

Voto nº 6769

APELAÇÃO - FALSO TESTEMUNHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA (RÉS TAMIRES E HELIANE) ADMISSIBILIDADE – ACUSADAS COMPANHEIRAS DOS DOIS ACUSADOS DE HOMICÍDIO - RELAÇÃO DE QUE DESCARACTERIZA AFETO COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE - RÉS QUE INTEGRAM O ROL DO ART. 206 DO CPP - CONDUTA CENSURÁVEL, PORÉM NÃO TÍPICA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA **PELO** RÉU **ADILSON** ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIAS QUE NÃO CONFIGURAM **DELITO** O ABSOLVICÃO DECRETADA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA CORRÉ JOICE - ALEGADO ESTADO DE NECESSIDADE - CONFISSÃO DE QUE MENTIU EM JUÍZO POR MEDO DOS ACUSADOS - EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DE TAMIRES, HELIANE e ADILSON PROVIDOS, DESPROVIDO O DE JOICE.

Ao relatório da sentença de fls. 270/274, acrescenta-se que TAMIRES CRISTINA MARQUES FELIX, HELIANE BUONA MICADEI, JOICE LETÍCIA TROIANO e ADILSON GUILHERME DA SILVA foram condenados por infração do artigo 342, § 1º, do Código Penal, arcando os três primeiros (TAMIRES, HELIANE e JOICE) com as penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 diárias mínimas, sendo ADILSON apenado com 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 diárias mínimas. Para todos os condenados, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de



um salário mínimo, em favor de entidade que especifica e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada em sede de execução.

Apelam os condenados. TAMIRES e HELIANE buscam ser absolvidas, por atipicidade da conduta, porquanto eram companheiras dos réus na ação penal em que prestou depoimento como testemunha, isentas, pois, de compromisso, nos termos do artigo 206 e 208 do Código de Processo Penal. JOICE busca a absolvição, aduzindo ter agido acobertada pela excludente de ilicitude (estado de necessidade), eis que temia pela sua vida e de seus familiares. Ademais, as provas revelaram que JOICE não agiu de forma a beneficiar os réus da ação penal em que foi ouvida como testemunha, vez que ratificou seu depoimento anterior na fase policial. Aduziu que pequenas divergências se deram por medo de represálias, visto que os réus eram acusados de homicídio contra sua amiga, ressaltando, ainda, que suas declarações não comprometeram o resultado da ação penal, porquanto os acusados foram condenados pelo homicídio. Por fim, pede a redução do valor da prestação pecuniária e isenção do pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência. ADILSON pede a absolvição por falta de prova do dolo, aduzindo que suas declarações não interferiram no resultado do julgamento. Pede, ainda, a isenção do pagamento da prestação pecuniária substitutiva, por ser hipossuficiente.

Contrariados os recursos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento dos apelos de TAMIRES e HELIANE e desprovimento dos interpostos por JOICE e ADILSON.

É o relatório.

Segundo a denúncia, TAMIRES, HELIANE,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JOICE e ADILSON, no dia 28/03/2011, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lençóis Paulista, fizerem afirmação falsa como testemunhas, em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Narra a inicial que os réus foram ouvidos como testemunhas nos autos do processo-crime nº 229/10, em que se apurava crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP) praticado pelos acusados Flávio Cornélio Ribeiro Rodovalho e Jonatas Batista de Barros contra a vítima Bruna Natália de Carvalho Roque, ocasião em que referidas testemunhas faltaram com a verdade, fazendo afirmações falsas, com o intuito de favorecer os acusados do homicídio.

Comparando as versões que TAMIRES, HELIANE, JOICE e ADILSON apresentaram no inquérito policial e em juízo, o Ministério Público imputa aos acusados o crime do artigo 342, § 1º, do Código Penal, uma vez que, assim agindo, teriam faltado com a verdade para beneficiar Flávio e Jonatas na ação penal a que respondiam por crime de homicídio qualificado.

Anoto que foram colacionados aos autos a sentença de pronúncia e posterior ata de julgamento, dando conta da condenação, pelo Conselho de Sentença, dos réus Flávio e Jonatas (fls. 72/76 e 226/232).

Relativamente às apelantes TAMIRES e HELIANE, de rigor a absolvição, por atipicidade da conduta.

Em que pese tenham faltado com a verdade em juízo, restou comprovado que ambas, ao tempo dos fatos, eram companheiras, respectivamente, dos réus Flávio e Jonatas.



Assim, ainda que tenham elas prestado compromisso, o que lhes era dispensável a teor do disposto nos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, fato é que, na condição de companheiras dos acusados, estando a estes ligadas intimamente por laços de afeto, ainda que se reconheça tenham faltado com a verdade, a conduta, apesar de censurável, é atípica penalmente. A relação afetiva que unia TAMIRES e HELIANE com seus companheiros, réus da ação penal em que prestaram depoimentos, prevalece sobre eventual compromisso legal que aquelas tenham assumido.

Anote-se, ademais, a equiparação da união estável com o casamento (Emenda Constitucional 66/2010 que alterou a redação do art. 226, § 3º da CF), o que faz incluir TAMIRES e HELIANE no rol do artigo 206 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. **FALSO** "PENAL Ε TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELACÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. 2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta. 3 - Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento. 4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal." (STJ - HC: 92836 SP 2007/0246973-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/04/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010).

Desta Colenda 16^a Câmara Criminal:

"Apelação Criminal - Artigo 342, § 1º, do Código



Penal - Pedido de absolvição - Companheira do réu a época dos fatos - Não poderia ter sido ouvida como testemunha compromissada, nos termos dos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, uma vez que a união estável foi reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, conforme se observa do art. 226, § 3º - Atipicidade da conduta - Absolvição decretada - Recurso provido" (Apelação nº 0010448-15.2014.8.26.0625, Rel. Des. Borges Pereira, j. 13/09/2016, V.U.).

Ainda:

"Apelação. Falso testemunho. Apelante que, em outro processo criminal, prestou depoimento falso para favorecer o irmão. Apelante indevidamente compromissado pelo magistrado a quo. Inteligência do art. 208 c.c. art. 206, ambos do CPP. Inexistência de dever legal de dizer a verdade. Atipicidade caracterizada. Precedentes desta corte. Apelo provido." (Apelação nº 3006110-77.2013.8.26.0302, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 10/05/2016. V.U.)

Também procede o apelo de ADILSON.

A denúncia apontou duas principais divergências nos depoimentos prestados por ADILSON na fase policial e em juízo, os quais deram azo à acusação por crime de falso testemunho.

A primeira relativa à roupa que a vítima Bruna usava quando foi encontrada e, a segunda, quanto ao fato de ADILSON ter presenciado ou não Bruna ser agredida por seu então narmorado Flávio.

Na delegacia, ADILSON afirmou que Bruna morava com ele e que na última vez que viu Bruna, "ela trajava uma blusa de cor rosa e um short estampado". Esclareceu que ele e Bruna moravam a menos de uma quadra da casa de Joice. Disse que ela passou em sua casa e disse que ia para uma boate encontrar Flávio. Disse que Bruna e Flávio discutiam frequentemente e que "ficou sabendo que tiveram uma briga séria uns quatro ou cinco dias antes de seu desaparecimento" e que Flávio teria agredido Bruna e que o motivo era porque Flávio teria arrumado



outra namorada.

Em Juízo, ADILSON confirmou que Bruna morava com ele. Afirmou que a roupa que Bruna usava quando saiu da casa em que moravam não era a mesma que ela vestia quanto foi encontrada morta. Disse que antes do desaparecimento de Bruna, ela brigou com Flávio por causa da nova esposa de Flávio. Disse que na última vez que viu Bruna, ela disse que estava indo para uma boate com Flávio. Afirmou não saber se Flávio havia agredido Bruna, mas já presenciou uma agressão de Flávio contra Bruna. Disse que eles discutiam, mas não com frequência.

Em seu interrogatório nesta ação penal, ADILSON disse que seu testemunho em juízo foi mal interpretado. Esclareceu que viu Bruna em dois momentos naquela data. O primeiro quando ela saiu de casa (com roupa diferente daquela com que foi encontrada morta) e, momentos depois, quando ela ali retornou, vindo da casa de Joice, já vestindo outra roupa, saindo em seguida para encontrar Flávio, roupa esta com a qual foi encontrada morta.

De se observar que, neste aspecto, os esclarecimentos de ADILSON encontram respaldo nas declarações prestadas pela corré Joice na fase policial, quando esta disse que na data dos fatos Bruna passou em sua casa e dizendo que não tinha roupa para sair, acabou emprestando a ela a sua, uma blusa rosa e um short estampado.

O investigador José Augusto Fidêncio Oller confirmou o teor dos depoimentos prestados por TAMIRES, HELIANE e JOICE na delegacia, citando, inclusive, as versões apresentadas pelos acusados Flávio e Jonatas durante as investigações, mas em relação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ADILSON disse pouco lembrar-se de seu depoimento na fase policial. Mencionou, apenas, recordar-se que ADILSON teria dito que Bruna teria residido um tempo com ele e que havia ido a uma boate antes dos fatos.

Portanto, não se há afirmar que ADILSON tenha mentido dolosamente para beneficiar um dos acusados do homicídio de Bruna (Flávio).

Quanto ao segundo ponto, ADILSON confirmou o que havia dito na fase policial, ou seja, que sabia que Flávio e Bruna discutiam e que ele já a havia agredido. A divergência quanto à frequência dessas discussões ou ao exato momento das agressões não estão a configurar crime de falso testemunho, mas tão somente divergências sem reflexo no conteúdo essencial do depoimento.

Todavia, relativamente a JOICE, correto o decreto condenatório.

Segundo a denúncia, na fase policial, JOICE disse que Flávio morava em sua casa na época do crime e que mantinha relacionamento com Bruna. Asseverou que ouviu Bruna xingar Flávio ao telefone e que momentos depois ela saiu para encontrá-lo, sendo que ela não retornou mais. Flávio retornou para casa de madrugada, com os pés sujos de terra e, no dia seguinte, pela manhã, em razão de policiais terem encetado diligências na casa para averiguar notícia de drogas e armas no local, questionou Flávio se não teria sido Bruna quem teria denunciado para a polícia, ao que Flávio respondeu "que nessas horas ela não está falando mais nada".

Em juízo, JOICE mudou a versão. Disse na época que Bruna foi morta e que Flávio não mais residia em sua casa, bem



como não o indagou a respeito de Bruna pois não o encontrou.

JOICE confessou em seu interrogatório nessa ação penal que a versão verdadeira é aquela que deu na fase policial e que mentiu em juízo porque estava com medo de Flávio e Jonatas, já que eles estavam sendo acusados de matar sua amiga Bruna, razão pela qual ficou temerosa por ela e por seus filhos.

Ocorre que JOICE não comprovou, minimamente, ter agido em estado de necessidade como alegou. Tanto assim que, indagada pelo magistrado, disse que mentiu por medo, mas afirmou que não foi procurada pelos réus do homicídio ou mesmo estes lhe pediram que mentisse em audiência.

Ademais, a própria ré confessou em seu interrogatório já ter sido condenada anteriormente por falso testemunho, quando "tentou ajudar um amigo".

Como bem anotou a Promotora de Justiça em suas contrarrazões:

"Presente o dolo, não se pode falar em estado de necessidade, pois se assim a lei o permitisse, nenhuma testemunha mais assumiria o compromisso de dizer a verdade, pois, logo depois, argumentaria que mentiu acobertada pela referida excludente" (fls. 350).

O fato dos réus Flávio e Jonatas terem sido condenados em nada beneficia a apelante JOICE, pois o crime é formal e foi praticado no momento de seu depoimento falso, consumando-se no momento da assinatura do respectivo termo, pouco importando o resultando final da ação penal em que prestado. E, pelo que restou



apurado, a declaração falsa recaiu sobre fato juridicamente relevante, restando configurado, pois, o delito.

JOICE restou apenada no mínimo legal em face do crime cometido (01 ano de reclusão acrescido do mínimo de 1/6 em razão do parágrafo primeiro do artigo 342 do Código Penal), resultando a pena final em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 diárias mínimas, com substituição por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.

Quanto aos pleitos de redução da prestação pecuniária substitutiva ou do pagamento das custas processuais, anoto a impossibilidade da primeira, eis que já fixada no mínimo legal, não comportando redução. O pleito de isenção do pagamento das custas processuais deverá ser aferido pelo juízo da execução, se porventura constatada a incapacidade financeira do condenado.

Ante o exposto, dá-se provimento aos recursos de TAMIRES CRISTINA MARQUES FELIX e HELIANE BUONA MICADEI, para absolvê-las por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal; dá-se provimento ao apelo de ADILSON GUILHERME DA SILVA, para absolvê-lo nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e nega-se provimento ao apelo de JOICE LETÍCIA TROIANO.

OSNI PEREIRA RELATOR